



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.905359/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.776 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PONTO FORD COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS no 1º Trimestre de 2004, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$826,04 por meio da Declaração de Compensação 28871.34997.141204.1.3.04-7001.

A DRF de Uberlândia/MG, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 7) não homologando a compensação declarada tendo em vista que os pagamentos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando créditos disponível para débito compensação dos débitos informados em PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando em breve síntese, que o crédito é legítimo e passível de utilização para quitação de débitos na forma em que se realizou, consoante com o artigo 156, II, do CTN. Apresentou DCTF retificadora no intuito de sanar a inconsistência que teria provocado a rejeição da compensação.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 09-30.833** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/12/2004

COMPENSAÇÃO

Após a instituição da Declaração de Compensação, a compensação se dá na data de transmissão da DCOMP, sendo que o crédito deve estar disponível nessa data.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que em síntese alega os seguintes pontos: 1) o objeto da sociedade empresária é o comércio varejista de peças e acessórios para autos em geral; 2) o governo federal editou a lei 10.485/02 que reduziu a alíquota de PIS/COFINS das empresas dos seguimentos de vendas de veículos, autopeças e máquinas a zero; 3) diante desta norma legal, a recorrente equivocou-se na apuração da contribuição para o PIS em março/2004 e, por isso, enviou a PER/DCOMP acima identificada para extinguir tributos nela declarados; 4) afirma que o decido no acórdão recorrido não está correto tendo em vista que o despacho decisório fora emitido em data posterior a entrega da DCTF.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre suposto crédito de PIS oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior em virtude da redução da alíquota a ZERO das contribuições para o PIS e que a DCTF Retificadora foi enviada antes da emissão do Despacho Decisório.

A decisão de piso afirmou que a Recorrente apresentou DCTF Retificadora do 1º Trimestre de 2004 (PA – Março/2004) em 30/06/2008 com informações de débito de PIS no valor de R\$364,49. Afirma ainda que a DCOMP em análise foi transmitida em 14/12/2004 e que as contribuições para o PIS a pagar constantes da Ficha 22A da DIPJ2005/2004 eram compatíveis com o informado na DCTF Original. Outro motivo apresentado pela decisão de piso é no sentido de que a Manifestação de Inconformidade não traz elementos que comprovem o novo valor informado e declarado à RFB em data posterior à transmissão da DCOMP. Afirma ainda que a DCTF se constitui em confissão de dívida e que os débitos nela declarados e não pagos são exigíveis e que a alocação do pagamento ao débito declarado foi efetuada corretamente visto que, sob o fundamento do art. 74 da Lei no 9.730/96, a compensação se dá na data da transmissão da DCOMP. Por derradeiro, reforça que *“A mera apresentação de declaração retificadora depois da entrega da DCOMP, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não é suficiente para caracterizar a existência de erro de fato nas declarações anteriormente apresentadas”*.

Por sua vez, a Recorrente, afirmando que operava no ramo de comércio varejista de peças e acessórios para autos em geral, destacou que o governo federal editou a Lei nº 10.485/02 reduzindo à zero a alíquota de PIS/COFINS das empresas dos seguimentos de venda de veículos, autopeças e máquinas e, em virtude desta recente norma legal, cometeu um erro na apuração da contribuição para o PIS em março/2004.

Diante do equívoco, enviou a PER/DCOMP referenciado no relatório de modo a extinguir os tributos nela declarados com o valor supostamente recolhido indevidamente. Em sua defesa contra o acórdão vergastado, afirma que o decido não está correto tendo em vista que o despacho decisório fora emitido em data posterior a entrega da DCTF.

Inicialmente cabe ressaltar que a assiste razão à recorrente no que se refere ao ponto relacionado à retificação da DCTF. Este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, mesmo após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Após estes relevantes esclarecimentos, passemos à análise dos documentos constantes dos autos bem como a cronologia dos fatos.

Conforme consta do próprio Recurso Voluntário, em **15/04/2004** a Recorrente efetua o cálculo e recolhe a contribuição para o PIS de R\$1.191,33 com base na receita bruta da empresa de R\$183.281,53 (incluídas as supostas vendas monofásicas). Segundo ainda a Recorrente, o valor das vendas monofásicas foi de R\$127.206,12, contudo não há nenhum documento que comprove a efetividade das vendas nesta sistemática de tributação da contribuição para o PIS. Reproduzo a seguir a apuração do suposto valor recolhido indevidamente apresentada no Recurso Voluntário;

Receita Bruta de Vendas =	R\$ 183.281,53
Receita Bruta de Vendas Monofásicas =	R\$ 127.206,12
Base de Cálculo do PIS =	R\$ 27.755,10
Alíquota Do PIS	0,65%
Valor Do PIS a ser recolhido =	R\$ 364,49
Valor do PIS recolhido =	R\$ 1.191,33
Pagamento a Maior que o devido =	R\$ 826,84

No dia **14/05/2004** envia à RFB a DCTF Original com valor da Contribuição para o PIS de R\$1.191,33. Este mesmo valor foi informado pela Recorrente na DIPJ 2005/2004 conforme consta do extrato da declaração constante da e-fl. 57.

A PER/DCOMP objeto da presente demanda foi enviada em **14/12/2004** requisitando exatamente os mesmos R\$826,84 constantes da apuração reproduzida acima.

A Recorrente apresenta a DCTF Retificadora em **30/06/2008** ajustando a contribuição para o PIS supostamente devida no valor de R\$364,49.

O Despacho Decisório somente vem a ser emitido quase um ano após a retificação da DCTF em **09/06/2009**, não homologando a compensação requerida pelos motivos já relatados anteriormente.

Tenho que corroborar com o entendimento apresentado pela decisão de piso de que a retificação de declaração desacompanhada de qualquer elemento de prova, não é suficiente para caracterizar a existência de erro de fato ocorrido nas declarações anteriormente apresentadas. Portanto, apesar de a retificação da DCTF ter ocorrido anteriormente ao Despacho Decisório, tenho adotado um posicionamento da necessidade de apresentação das informações que demonstrem a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal acompanhada de documentos hábeis e idôneos, o que, no presente caso, não ocorreu, apresentando tão somente a apuração dos valores supostamente errôneos do crédito alegado.

Com isso, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva